



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014308-42.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ALDO PIMENTA, é apelado VOTUMIX PREPARAÇÃO DE CONCRETO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1014308-42.2023.8.26.0576

Comarca: 1ª Vara Cível - São José do Rio Preto

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Douglas Borges da Silva

Apelante(s): Aldo Pimenta

Apelado(a)(s): Votumix Preparação de Concreto Eireli

Voto nº 20578

Apelação cível. “Ação monitória” (sic). Sentença de procedência do pedido. Constituição de título executivo. Inconformismo do embargante. Descabimento.

Ação monitória. Ajuizamento com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, como preconiza o artigo 700, “caput”, do Código de Processo Civil. Prova dos autos que demonstra ter a autora comprovado o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Notas fiscais que guardam relação com os contratos juntados aos autos. Inexistência de cerceamento de defesa no presente caso.

Sentença mantida, com majoração da verba honorária de sucumbência.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 448/453, que, nos autos da “Ação monitória” (*sic*, fl. 96), julgou procedente o pedido, para o fim de constituir de pleno direito o título executivo judicial, correspondente ao valor de R\$ 49.905,00, com correção monetária de acordo com o IPCA e juros de mora na forma prevista no artigo 406 do Código Civil, desde o vencimento.

Recorre o embargante, alegando que não assinou os contratos com a empresa autora, nem as notas fiscais juntadas aos autos, pois não adquiriu os respectivos produtos.

Afirma que o canhoto de referidas notas foi assinado por pessoa desconhecida, com a qual não guarda qualquer vínculo.

Aduz que já ter realizado negócios anteriores com a parte contrária não significa que tenha comprado os itens constantes das notas fiscais que instruem esta ação monitória.

Salienta ter havido cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi possibilitada a realização de prova pericial grafotécnica, para demonstrar que não assinou os contratos e suas respectivas notas fiscais.

Requer o provimento do recurso, para anulação ou reforma da sentença.

Apelação cível tempestiva, isenta de preparo e contrariada.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como se sabe, a ação monitória pode ser proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, como preconiza o artigo 700, “caput”, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o ensinamento de Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite, em sua obra Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2017, página 825:

“No Brasil, o processo monitório foi introduzido pela Lei n. 9.079/95, com a finalidade de simplificar o acesso do credor ao título executivo, exigindo-se, todavia, como requisito específico de admissibilidade, a exibição de prova escrita, sem força executiva, para o recebimento de soma em dinheiro, coisa fungível ou bem móvel (art. 1.102a).

O Novo Código de Processo Civil, se bem se vir, manteve a exigência de prova escrita sem força executiva, porém ampliou o objeto da ação monitória. Isso porque, de acordo com o novel comando estampado no art. 700, pode promover a ação monitória todo aquele que afirmar, com fundamento em prova escrita, desprovida de eficácia de título executivo, ter direito de exigir do réu (a) o recebimento de quantia em dinheiro, (b) a entrega de coisa fungível ou infungível, ou, de bem móvel ou imóvel, ou, ainda, c) o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

Pois bem.

No presente caso, a “Ação monitória” (*sic*, fl. 96) está baseada em notas fiscais de entrega de produtos e seus documentos correlatos (fls. 54/87).

Conforme decidido pelo juízo “a quo” à fl. 93 (sem que haja recurso a respeito), referida documentação não representa título executivo extrajudicial, motivo pelo qual não pode ser tratada sob o enfoque de certeza, liquidez e exigibilidade.

Seja como for, nos termos da fundamentação da própria sentença:

“Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora possui prova escrita a autorizar o manejo da ação monitória, porque notas fiscais acompanhadas dos respectivos canhotos de recebimentos assinados pelo devedor ou prepostos deste não só constituem exemplo clássico de prova documental hábil para a instrução da ação monitória, por comprovarem os débitos e não possuem força de título executivo, como também são suficientes para comprovação da relação comercial travada entre as partes, a entrega das mercadorias e por corolário a existência crédito reclamado”.

Com efeito, não obstante os contratos de fls. 75, 80 e 83 não contenham a assinatura específica do requerido, estão assinados pela testemunha, que também assinou os canhotos das notas fiscais de fls. 55/74, 79 e 86, cujos materiais foram entregues para o réu, no canteiro da obra.

Além disso, as notas fiscais de nºs 5910, 5994, 6154 e 6155 (objeto desta ação - fl. 45) são eletrônicas, estão juntadas às fls. 54, 78, 82 e 85, possuem o mesmo endereço e guardam relação com os sobreditos contratos de fls. 75, 80 e 83.

Ora, como salientou o próprio julgado, não se exige “maior formalidade na comprovação da entrega dos produtos” (*sic*, 2º § de fl. 451).

Nesses contornos, observo que a requerente demonstrou o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não se há falar em cerceamento de defesa no presente caso.

Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 58ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2017, páginas 905-906:

“O art. 373, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira:

- (a) ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; e
- (b) ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio”.

Assim, fica mantida a sentença de procedência do pedido.

A verba honorária de sucumbência é majorada para 16% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária.

Postas tais premissas, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator